

## MAR

## Portaria n.º 77/2019

de 12 de março

O Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, republicado pela Portaria n.º 349/2013, de 29 de novembro, e alterado pelas Portarias n.º 122-A/2015, de 4 de maio, n.º 124-A/2016, de 4 de maio, e n.º 66/2017, de 13 de fevereiro, estabelece o regime de exercício da pesca com arte de arrasto.

Relativamente à pesca com arrasto de vara, a que se refere o artigo 23.º e seguintes do referido regulamento, desenvolvida por um número restrito de embarcações e numa área geograficamente localizada, torna-se necessário assegurar as condições adequadas à operação das embarcações abrangidas, permitindo a realização de capturas acessórias de determinadas espécies, sem que essa prática venha desvirtuar o tipo de pescaria exercida nem prejudicar o equilíbrio atualmente existente ou a sustentabilidade da exploração dos recursos capturados.

Assim, estando em fase final de aprovação a nova regulamentação europeia sobre medidas técnicas e tendo entrado em vigor as normas relativas à obrigação de descarga de todas as espécies sujeitas ao regime de quotas, procede-se, com carácter transitório, à presente alteração do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, procurando antecipar essa regulamentação.

Assim, tendo sido ouvidas as associações representativas do setor, ao abrigo do disposto no n.º 1 e nas alíneas *b*) e *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, ambos na redação em vigor, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 3762/2017, de 26 de abril de 2017, da Ministra do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria procede à décima terceira alteração do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, republicado pela Portaria n.º 349/2013, de 29 de novembro e alterado pelas Portarias n.º 122-A/2015, de 4 de maio, n.º 124-A/2016, de 4 de maio e n.º 66/2017, de 13 de fevereiro.

## Artigo 2.º

## Alterações ao Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto

Os artigos 23.º e 26.º, bem como o Anexo, do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, republicado pela Portaria n.º 349/2013, de 29 de novembro e alterado pelas Portarias n.º 122-A/2015, de 4 de maio, n.º 124-A/2016, de 4 de maio e n.º 66/2017, de 13 de fevereiro e passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 23.º

## Âmbito e espécies alvo

A pesca com a arte de arrasto de vara só pode ser dirigida à captura de camarões-negros (*Crangon* spp.) e camarões das espécies *Pandalus montagui* e *Palaemon* spp. e pilado (*Polybius henslowii*) podendo ainda ser capturadas as restantes espécies previstas na legislação europeia nos termos do Anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

## Artigo 26.º

## Área de atuação

1 — [...]

2 — Na área de jurisdição da Delegação Marítima de Esposende, até à área de jurisdição da Capitania de Aveiro, inclusive, tratando-se da pesca de arrasto de vara da classe de malhagem 32-54 mm a mesma só pode ser exercida a uma distância mínima de ¼ milha da linha da costa até à distância de 3,5 milhas da costa.

3 — [...]

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

## Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, republicado pela Portaria n.º 349/2013, de 29 de novembro, e alterado pela Portaria n.º 122-A/2015, de 4 de maio, e pela Portaria n.º 66/2017, de 13 de fevereiro

Espécies alvo	Classes de malhagem (mm)					
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b)	55-59 (b)	65-69 (c)	≥70 (c)
	Porcentagem mínima de espécies alvo					
	50 %	90 %	30 %	70 %	70 %	Nula
Camarões ( <i>Pandalus montagui</i> , <i>Palaemon</i> spp.)	X	X				X
Camarões-negros ( <i>Crangon</i> spp.)		X				X
Pilado ( <i>Polybius henslowii</i> )	X	X			X	X
Camarão vermelho, camarão púrpura e gamba branca ( <i>Aristeus antennatus</i> , <i>Aristaeomorpha foliacea</i> , <i>Parapenaeus longirostris</i> )			X			X
Cavala/sarda ( <i>Scomber</i> spp.)		X			X	X

Espécies alvo	Classes de malhagem (mm)					
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b)	55-59 (b)	65-69 (c)	≥70 (c)
	Percentagem mínima de espécies alvo					
	50 %	90 %	30 %	70 %	70 %	Nula
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)		X			X	X
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )		X			X	X
Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )		X		X	X	X
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )					X	X
Argentinas ( <i>Argentinidae</i> )		X			X	X
Lulas e potas ( <i>Loliginidae</i> , <i>Ommastrephidae</i> )		X			X	X
Peixes-agulha ( <i>Belone</i> spp.)		X			X	X
Fanecas ( <i>Trisopterus</i> spp.)		X			X	X
Língua ( <i>Dicologlossa cuneata</i> )		X			X	X
Galeota ( <i>Ammodytidae</i> )		X			X	X
Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> )		X			X	X
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )		X			X	X
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )		X			X	X
Peixes-rei e eperlanos ( <i>Atherina</i> spp. e <i>Osmerus</i> spp.)		X			X	X
Badejinho ( <i>Gadus argenteus</i> )		X			X	X
Suspensórios ( <i>Cepolidae</i> )		X			X	X
Xaputas e imperadores ( <i>Bramidae</i> , <i>Berycidae</i> )					X	X
Congro ( <i>Conger conger</i> )					X	X
Esparídeos ( <i>Sparida</i> e exceto <i>Spondyliossoma cantharus</i> )					X	X
Cantárilhos e rascassos ( <i>Scorpaenidae</i> )					X	X
Azevia ( <i>Microchirus azevia</i> , <i>Microchirus variegatus</i> )					X	X
Abróteas ( <i>Physis</i> spp.)					X	X
Peixes-aranha ( <i>Trachinidae</i> )					X	X
Cabras e ruivos ( <i>Triglidae</i> )					X	X
Centracantídeos ( <i>Centracanthidae</i> )					X	X
Polvos ( <i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eledone cirrosa</i> )					X	X
Bodiões ( <i>Labridae</i> )					X	X
Choco ( <i>Sepia officinalis</i> )					X	X
Lagartixas/granadeiros ( <i>Nezumia</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)					X	X
Patas-roxas ( <i>Scyliorhinidae</i> )					X	X
Mora ( <i>Mora moro</i> )					X	X
Galateídeos ( <i>Galatheidae</i> )					X	X
Salmonetes ( <i>Mullidae</i> )					X	X
Galo negro ( <i>Zeus faber</i> )					X	X
Todos os outros organismos						X

(a) Esta classe de malhagem só se aplica à pesca com arrasto de vara, nos termos do capítulo III do presente Regulamento.

(b) Com exceção do verdinho, não podem ser capturados peixes e cefalópodes em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas. No caso de existirem a bordo, em condições de serem utilizadas, na mesma maré, redes de arrasto de diferentes malhagens, a percentagem de espécies alvo relativas à classe de malhagem 55-59 mm é reduzida para 20 %.

(c) Não podem ser capturados crustáceos em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas, exceto nos casos em que a embarcação esteja licenciada em simultâneo para malhagem de 55-59 mm e  $\geq 70$  mm.»

O Secretário de Estado das Pescas, José Apolinário Nunes Portada, em 6 de março de 2019.

112119774